



## PREFEITURA DE GUARULHOS

### SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

#### LEI Nº 7.030, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

Autoria: Vereadora Luiza Cordeiro

[Mensagem de Veto](#)

**Altera a Lei nº 3.573, de 03/01/90, que trata do Código de Posturas do Município, na forma que especifica.**

*O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor Eduardo Soltur, nos termos do § 7º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, promulgada em 05 de abril de 1990, faz saber que, em decorrência do silêncio do Senhor Chefe do Executivo em relação ao comunicado de rejeição, na Sessão Ordinária de 10 de abril de 2012, do Veto Total apostado ao Autógrafo nº 007/12, referente ao Projeto de Lei nº 140/11, de autoria da Vereadora Luiza Cordeiro, promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica incluído na [Lei nº 3.573, de 03 de janeiro de 1990](#), que trata do Código de Posturas do Município, o seguinte artigo:

**“Art. 164-A.** É proibido a qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos nos limites do Município de Guarulhos, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.

**§ 1º** O valor da multa aplicada ao infrator será de 40 UFG - Unidade Fiscal de Guarulhos, e no caso de reincidência o valor de 80 UFG - Unidade Fiscal de Guarulhos, observando os procedimentos previstos nesta Lei referentes à aplicação de multas.

**§ 2º** O Poder Executivo reverte a receita arrecadada com as multas aplicadas para campanhas educativas de orientação à população sobre os novos procedimentos.

**§ 3º** Fica o Executivo autorizado a criar cadastro interno para controle das aplicações de multas e reincidentes, observando os prazos e procedimentos previstos nesta Lei.

**§ 4º** A autuação das multas deverão ser feitas por qualquer dos agentes de fiscalização competentes e autorizados pelo Executivo, como por exemplo, agentes de trânsito, guardas civis, polícia militar, fiscais, dentre outros.

**§ 5º** No caso da infração contida no caput deste artigo cometida pelo lançamento de lixo de qualquer veículo automotor o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo anotando-se para tanto os dados do mesmo para entrega da notificação.

**§ 6º** No caso da infração contida no caput deste artigo ser cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordados pela autoridade competente pela lavratura do auto de infração sendo que o infrator estará obrigado a fornecer sua identificação e dados necessários à lavratura do auto, podendo a autoridade proceder ao distrito policial aquele que se negar fornecer seus dados.”

**Art. 2º** O Poder Executivo através de seus canais competentes realizará ampla divulgação desta Lei por meio de publicidade nos comércios, em seu site e em outros mecanismos que julgar necessário.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 120 (cento e vinte) dias de sua divulgação no Diário Oficial do Município.

Câmara Municipal de Guarulhos, 17 de abril de 2012.

**EDUARDO SOLTUR**  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Guarulhos e afixada em lugar público de costume aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

**JOSÉ CARLOS GUIMARÃES**  
Secretário de Assuntos Legislativos

Publicado no Diário Oficial do Município nº 032 de 27 de abril de 2012 - Página 21.  
PA. 10617/2012.

Em 18/5/2012 o TJSP, através dos autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0101654-16.2012.8.26.0000, concedeu [liminar](#) para suspender com efeito *ex nunc* a vigência e a eficácia desta Lei. Em 12/9/2012, através do [Acórdão nº 03841245](#), o TJSP declarou, com efeito *erga omnes* e eficácia *ex tunc*, a sua inconstitucionalidade.

Texto atualizado em 22/10/2012.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

Lei Declarada Inconstitucional



GUARULHOS-SP